



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 91/2019

Processo: 20.773/2019;

Proposta Legislativa: Projeto de Lei nº 49/2019.

Ementa: Dispõe sobre a criação da “**central de intermediação de comunicação de surdos no âmbito do Município de Marataízes**” e dá outras providências.

RELATO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PL criando a **central de intermediação de comunicação de surdos no âmbito do Município de Marataízes**, consistente em fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação inclusive através de atendimento presencial ou remoto.

O **Art. 1º**, em seu **§1º** prevê a possibilidade de ter equipamento para videoconferência on line “**web chat**”, para recepção de detmndos prédios e repartições públicas, devidamente quipados com o boejtivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessos com deficiência auditiva através da linguagem de LIBRAS por vídeo instantâneo entre a Central e o Município.

O **§ 2º**, complementarmente, esclarece como se dará o atendimento individual;

O **Art. 2º** cuida de estabelecer como será composta a Central, por no mínimo 01 servidor, intérprete da linguagem em LIBRAS.

O **Art. 3º** autoriza o P.Executivo a estabelecer parceiras para viabilizar a implantação da proposta, o que ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social estabelecer ações para a celebração de parcerias (Art. 4º);

O **Art. 5º** aponta que as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto o **Art. 6º** estabelece que o Chefe do Executivo poderá regulamentar a proposta/lei no prazo de até 180 dias.



É no breve o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal. Não há, pois, vício de iniciativa.

NO MÉRITO - Trata-se de proposta que estabelece a criação de um programa para assistência às pessoas deficientes com a disponibilização de servidor qualificado, para atuar como intérprete da linguagem em LIBRAS Art. 1º, §2º.

A possibilidade de despesas com contratação de pessoal é evidente, embora não conste a criação de qualquer cargo, mas, apenas a sua indicação a exigir profissional qualificado, o que deverá ser apontado com projeto em separado, s.m.j.

Não se descarta aqui que a própria proposta prevê a criação de despesas em decorrência da implantação do programa, em dotação própria da Secretaria de Assistência Social, sem, no entanto, apontar a rubrica contábil.

Ao que se deduz a proposta visa tão somente criar o programa, enquanto que a abertura de vaga(s) para suprir a necessidade de profissional técnico, com conhecimento específico, haverá de ser por outro processo legislativo no qual, então deverá ser demonstrado o impacto financeiro, a previsão orçamentária, alé, óbvio, da declaração de despesas pelo ordenador;

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO - Tratando como se trata de projeto de lei ordinária, é necessário o voto da maioria simples, desde que em plenário, no momento da votação, esteja a maioria absoluta dos vereadores. Entendimento dos dizeres do art. 89 da LOM¹.

¹ **Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.



DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **não traz** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria simples, conquanto que presente a maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 21 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887